



associação sindical
dos juizes portugueses

**Parecer da ASJP sobre a
Proposta de Lei n.º 51/XVI/1.ª
Procede à alteração dos mecanismos de controlo da distribuição
eletrónica dos processos judiciais, alterando o Código de
Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de
junho, na sua redação atual**

Introdução:

A ASJP congratula-se com a iniciativa do XXIV Governo Constitucional, de propor à Assembleia da República a alteração do Código de Processo Civil com vista à alteração dos mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais, corrigindo o que esta Associação vem de há muito assinalando como um procedimento desajustado, com consequências perniciosas no funcionamento dos Tribunais.

Com efeito, e como é assinalado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 51/XVI/1.ª sob consulta, as Leis n.ºs 55/2021, de 13

de agosto, e 56/2021, de 16 de agosto, e a Portaria n.º 86/2023, de 27 de março que procedeu à sua regulamentação, introduziram alterações significativas nos procedimentos de distribuição eletrónica de processos na jurisdição comum e na jurisdição administrativa e fiscal, tendo introduzido novos mecanismos de controlo, de entre os quais, a necessidade da presença de diversos atores judiciais no ato de distribuição e a publicitação dos resultados da distribuição, dos condicionamentos à distribuição e dos algoritmos.

Como foi sendo assinalado por esta Associação, os juízes/as que presidem ao ato de distribuição não dispõem de meios ou capacidade técnica para assegurar a fiabilidade do programa informático através do qual é concretizado o algoritmo de distribuição, pelo que o objetivo anunciado deste regime de assim aumentar o controlo sobre o ato de distribuição resulta totalmente defraudado.

Por outro lado, a obrigação da presença física dos magistrados judiciais no ato de distribuição diária, que não raras vezes ocorre mais do que uma vez por dia, tem causado enorme perturbação da atividade dos tribunais, nomeadamente, no desempenho funcional dos envolvidos.

Acresce que o prazo de seis meses após a sua entrada em vigor, previsto no art. 7.º da Portaria nº 86/2023, de 27-03, para a avaliação

da aplicação prática deste regime, há muito se encontra ultrapassado.

Em boa hora, pois, surge a Proposta de Lei n.º 51/XVI/1.º, encetando o caminho para a revisão deste procedimento.

*

Sobre o diploma em consulta, segue-se o nosso parecer, relativamente à redação proposta para os artigos do Código de Processo Civil que se seguem:

Proposta de Lei n.º 51/XVI/1.º

Artigo 116.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - *Nos tribunais superiores observa-se o disposto no artigo 217.º.*

5 - [...].

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 137.º

[...]

1 - [...].

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os atos de distribuição, as citações e notificações, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável.

3 - [...].

4 - [...].

Parecer

Suscita dúvida a inclusão dos atos de distribuição entre os atos processuais a praticar nos dias em que os tribunais estiverem encerrados e durante o período de férias judiciais.

Pretende com isto o legislador que se passe a proceder à distribuição ordinária de processos não urgentes durante o período de férias judiciais (naturalmente, a questão não se colocará quando os tribunais estiverem encerrados)?

Se assim é, sendo de que outro modo não se vê qual o sentido útil da alteração proposta, a questão que se coloca é a de saber que utilidade terá tal distribuição – não se vislumbrando qual – e se a mesma justifica uma sobrecarga do trabalho dos Tribunais em período de gozo de férias de funcionários e juízes, e em que os juízes estão em serviço de turno, assegurando serviço urgente.

Artigo 204.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as operações de distribuição e registo previstas nos números seguintes são realizadas por meios eletrónicos, os quais

devem garantir aleatoriedade no resultado e igualdade na distribuição do serviço, nos termos definidos na portaria prevista no n.º 2 do artigo 132.º.

2 - Excecionalmente, mediante despacho do juiz de turno à distribuição previsto no n.º 4, podem ser praticados atos processuais manuais, os quais são devidamente publicados nos termos do n.º 10.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - A distribuição é um ato da secretaria, cabendo ao juiz de turno à distribuição, decidir as dúvidas suscitadas pelo funcionário que a efetua, nomeadamente, na preparação e classificação dos processos pela secretaria, e assegurar o controlo dos atos manuais e respetivo fundamento.

5 - O juiz de turno à distribuição é designado pelo presidente do tribunal, em regime de rotatividade nos tribunais onde haja mais de um juiz.

6 - A distribuição obedece às seguintes regras:

a) Os processos são distribuídos por todos os juízes do tribunal e a listagem fica sempre anexa ao auto;

b) As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em auto, elaborado imediatamente após a conclusão daquela e, quando haja intervenção do juiz de turno à distribuição nos termos do n.º 4 é o mesmo por si assinado eletronicamente, devendo nele constar as dúvidas suscitadas, o modo da sua resolução e os atos manuais de distribuição praticados.

7 - Nas situações em que seja necessária nova distribuição, na sequência da aplicação do regime previsto nos artigos 115.º a 129.º, a causa do impedimento que origina a necessidade de ser feita nova distribuição é consignada no auto e o resultado daquela é anexado ao mesmo.

8 - Têm acesso ao auto das operações de distribuição, podendo, a todo o tempo, requerer certidão do mesmo, as partes nos processos identificados no auto de distribuição e os mandatários que as representam.

9 - A certidão a que se refere o número anterior é emitida nos termos do artigo 170.º.

10 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitado nos sítios da Internet a que se refere o n.º 2 do artigo 209.º, que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma, devendo ser disponibilizado o acesso eletrónico ao auto e respetivos anexos, nos termos a definidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 132.º.

11 - Ressalvam-se do disposto no número anterior as limitações à publicidade estabelecidas no n.º 1 do artigo 164.º.

Parecer

Tal como foi já referido na introdução a este Parecer, a ASJP congratula-se com a eliminação do atual n.º 3 do art. 204.º, e deste modo, com a supressão da exigência, inútil, da presença física de

juízes no ato de distribuição.

Por outro lado, entende esta Associação que a disponibilidade de um juiz para decidir as dúvidas suscitadas pelo funcionário que a efetua, nomeadamente, na preparação e classificação dos processos pela secretaria, e para assegurar o controlo dos atos manuais e respetivo fundamento, é justificada.

No entanto, esta ASJP considera que tal não deixa de constituir uma agravamento do volume de trabalho, implicando a sobrecarga dos juízes portugueses com tarefas não judiciais, atinentes à organização dos Tribunais.

Ora, e atendendo a que se encontra legalmente consagrada a figura do Juiz Presidente, com competências de gestão processual, administrativas e funcionais, motivo pelo qual, e com poucas exceções, não tem a seu cargo serviço judicial, pelo que esta tarefa deveria permanecer a seu cargo, com a necessária substituição, nos seus impedimentos, pelo respetivo substituto legal, libertando os juízes para a sua função.

No que diz respeito à publicitação do resultado da distribuição nos sítios da Internet, e sem prejuízo da ressalva constante no n.º II deste artigo, e no n.º 3 do art. 209.º, esta ASJP vê com grande preocupação a possibilidade de publicação nos sítios da *internet*, disponível a terceiros, da identidade dos/as juízes/as a quem são distribuídos

processos.

Com efeito, não se vislumbrando qualquer utilidade prática para a divulgação generalizada, nos sítios da *internet*, da identidade dos/as juízes/as a quem são distribuídos processos, e atendendo às preocupações de segurança que a tal divulgação suscita, deveria a mesma estar de acordo com o espírito da regulamentação europeia sobre proteção de dados.

Artigo 205.º

[...]

1 - [...].

2 - *As divergências resultantes da distribuição que se suscitem entre juízes do mesmo tribunal são resolvidas pelo presidente do respetivo tribunal, observando-se o disposto nos artigos 111.º a 114.º.*

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 209.º

[...]

1 - [...].

2 - *Terminada a distribuição em todas as espécies, procede-se à publicação do resultado por meio de pauta disponibilizada automaticamente por meios eletrónicos nos sítios da Internet definidos na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 132.º e nos termos aí determinados.*

3 - *Ressalvam-se do disposto no número anterior as limitações à publicidade estabelecidas no n.º 1 do artigo 164.º.*

Parecer

No que diz respeito à publicitação generalizada dos resultados da distribuição nos sítios da internet, reitera-se aqui o que foi já referido a esse propósito, no parecer ao artigo 204.º.

Assi, e com ressalva do disposto no n.º 11 do art. 204.º e no n.º 3 deste art. 209.º, esta ASJP vê com grande preocupação a possibilidade de publicitação nos sítios da *internet*, disponível a terceiros, da identidade dos/as juízes/as a quem são distribuídos processos.

Com efeito, não se vislumbrando qualquer utilidade prática para a divulgação generalizada, nos sítios da *internet*, da identidade dos/as juízes/as a quem são distribuídos processos, e atendendo às preocupações de segurança que a tal divulgação suscita, deveria a mesma estar de acordo com o espírito da regulamentação europeia sobre proteção de dados.

Acresce que a divulgação de eventuais constrangimentos à distribuição poderá implicar a difusão generalizada inadmissível de dados pessoais (sobre saúde, matrimónio, etc.) dos/das juízes/as em questão.

Artigo 213.º

[...]

1 - *[Revogado].*

2 - *[Revogado].*

3 - *É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 204.º à distribuição nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça, com as seguintes especificidades:*

a) A distribuição é feita para apurar aleatoriamente o juiz relator de entre todos os juízes da secção competente;

b) A distribuição aos juízes-adjuntos, quando não intervenham no coletivo todos os juízes da secção, é feita aleatoriamente de entre todos os juízes da mesma secção ou formação do juiz relator;

c) Às faltas ou impedimentos que não justifiquem nova distribuição e enquanto esta se não efetuar, aplica-se o disposto no artigo 661.º.

4 - *Quando tiver havido erro na distribuição, o processo é distribuído novamente; mas se o erro derivar da classificação do processo, é este carregado ao mesmo coletivo na espécie devida, descarregando-se daquela em que estava indevidamente.*

5 - *A distribuição dos recursos, com origem no mesmo processo, é feita por atribuição ao coletivo ao qual tenha sido distribuído o primeiro recurso com origem nesse processo que esteja pendente sem inscrição em tabela, para que possam ser tramitados por apenso, nas seguintes*

situações:

a) Quando se trate de recursos interpostos da mesma decisão, ou de decisões proferidas sobre os mesmos factos;

b) Quando a decisão de um dos recursos constitua causa prejudicial para a apreciação de outro.

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

A questão da revogação do n.º 1 deste artigo (bem como da revogação do art. 208.º) será à frente analisada.

Artigo 217.º

Nova distribuição

1 - É feita nova distribuição quando o relator ou um dos juízes-adjuntos se encontrem numa das seguintes situações:

a) Fique impedido nos termos dos artigos 115.º a 129.º;

b) Fique impedido nos termos do artigo 661.º por período superior a 60 dias;

c) Fique impedido nos termos do artigo 661.º e o processo distribuído tenha natureza urgente;

d) Deixe de pertencer ao tribunal respetivo.

2 - [Revogado].

3 - Nas situações previstas no n.º 1, procede-se da seguinte

forma:

a) Quando se trate de relator, mantém-se a competência dos adjuntos que tenham visto para julgamento, sendo a distribuição ao relator feita nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 213.º, e a distribuição aos juízes adjuntos que não tenham visto feita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 213.º;

b) Quando se trate de juiz-adjunto mantém-se o relator e o outro juiz adjunto, sendo a distribuição ao primeiro feita nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 213.º.

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 261.º

Modificação subjetiva pela intervenção de novas partes

Parecer

Este artigo é mencionado como artigo objeto de alteração (no corpo do artigo 2.º desta Proposta de Lei), mas tal alteração não é concretizada.

Artigo 267.º

Apensação e separação de ações

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - *Quando um mesmo processo respeite a ações que pudessem ser propostas separadamente, pode ser ordenada a separação delas, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na separação, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a separação.*

6 - [Anterior n.º 5].

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 268.º

[...]

1 - *É aplicável aos processos em fase de recurso o disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo anterior, com as especialidades previstas nos números seguintes.*

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 661.º

[...]

1 - Durante os primeiros 60 dias em que se verifique a falta ou o impedimento do relator, o mesmo é substituído pelo primeiro adjunto sem necessidade de nova distribuição.

2 - Durante os primeiros 60 dias em que se verifique a falta ou o impedimento de um dos juízes adjuntos, a sua substituição cabe ao juiz seguinte, sem necessidade de nova distribuição.

3 - Decorrido o período de 60 dias a que se referem os números anteriores, é realizada nova distribuição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 217.º

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos processos com natureza urgente, nos quais é imediatamente realizada nova distribuição nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 217.º»

Parecer

A redação proposta para este preceito não suscita dúvida, ou comentário.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 208.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 213.º, o artigo 216.º, o n.º 2 do artigo 217.º, e o n.º 2 do artigo 652.º do Código de Processo Civil.

Parecer

A revogação do disposto nos arts. 208.º e 213.º, n.º 1, no que se refere à periodicidade das distribuições, suscita dúvidas e perplexidade.

Antes de mais, caberá referir que a referência à numeração do art. 208.º deve-se a lapso, atendendo a que este artigo não tem, na sua redação atual, qualquer numeração.

No demais, há que referir que mal se compreende o sentido da eliminação das disposições referentes à periodicidade diária, da distribuição de processos não urgentes, atendendo a que a distribuição é uma operação que não deixa de contender com a rotina do trabalho nos tribunais, impondo por isso a sua estabilidade e previsibilidade, que resulta da predeterminação da respetiva periodicidade.

Não se vislumbra, por isso, a utilidade e/ou bondade da revogação destas normas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Parecer

A fixação de uma *vacatio legis* de 90 dias mostra-se excessiva,

podendo haver lugar à entrada em vigor, praticamente de imediato, do regime de distribuição agora consagrado (distribuição como ato da secretaria e realizada por meios eletrónicos – artigo 204.º do Código de Processo Civil).

Lisboa, 17 de março de 2025